



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001032/2009-39
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº 2301-003.190 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE BANDEIRANTES PREF MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/10/2009

Recurso ajuizado com trinta e quatro dias após o conhecimento da Decisão Notificação é intempestivo e não deve ser conhecido, já que a legislação específica, mormente o Decreto 70.235/72, Artigo 33, determina prazo de trinta dias para interposição de Recurso Voluntário.

No presente caso a Recorrente recebeu a DN no dia 06.ABR.2010 e protocolizou o Recurso Voluntário somente no dia 10.MAI.2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Damião Cordeiro de Moraes.

CÓPIA

Relatório

Em 04/12/2009 foi lavrado o AIOP - Auto de Infração de Obrigações Principais para apurar e constituir o crédito relativo às diferenças nos valores das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, destinadas ao custeio das prestações decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), não recolhidas aos cofres públicos. Visto que no período acima foi constatado que a Recorrente vinha recolhendo alíquota de 1% ao invés de 2%, razão pela qual o AIOP refere-se a diferença deste interstício de tempo.

Devidamente noticiada da lavratura apresentou tempestivamente a impugnação, sendo que a decisão singular manteve o AIOP.

Inconformada aviou o presente Recurso Voluntário intempestivamente, pois recebeu a Decisão Notificação em 06.ABR.2010, conforme se vê às fls. 117 e aviou o remédio recursivo em 10.MAI.2010, ou seja, 34 dias após o recebimento.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso Voluntário não acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele NÃO conheço.

Reza o artigo 5º do Decreto 70.235/ 1972 que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. E em seu parágrafo diz que a contagem do prazo só inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No mesmo Diploma de Lei consta no artigo 33 o prazo para interposição de Recurso voluntário, *'in verbis'*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta nos autos que tenha ocorrido algum feriado que tenha interrompido ou dilatado a contagem de prazo, já que o início dela se deu no dia 07/04/2010, uma quarta-feira, e a final no dia 06/05/2010, quinta-feira.

Como ele foi interposto no dia 10/05/2010, trinta e quatro dias após ciência da Decisão Singular, demonstrado está sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário NÃO atende os pressupostos de admissibilidade, dele não conheço.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator